

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 164, DE 2021

Regulamenta o § 9º do art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre as normas de monitoramento, acompanhamento e apuração de percentuais mínimos de investimentos de recursos públicos em educação e as diretrizes de operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, dispostas nos art. 23 e 37, inciso V, e art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

**Autoras:** Deputadas PAULA BELMONTE E PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE.

**Relator:** Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO.

### I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria das nobres Deputadas Paula Belmonte e Professora Dorinha Seabra Rezende, visa regulamentar o § 9º do art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre as normas de monitoramento, acompanhamento e apuração de percentuais mínimos de investimentos de recursos públicos em educação e as diretrizes de operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211785948900>



\* C D 2 1 1 7 8 5 9 4 8 9 0 0 \*

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o **Relatório**.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 38 da Lei nº 14.113/2020, a verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, estabelecidos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, será realizada por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, mantido pelo Ministério da Educação.

Este sistema é o Siope - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – que é reconhecido como fundamental para a transparência e o controle dos recursos do Fundeb permanente.

O art.38, § 1º da Lei 14.113/2020 prevê que ausência de registro das informações no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada. Este comando é similar ao contido no art.9º da proposição em tela, que trouxe alguns detalhamentos:

- acrescenta que a regularização será por meio do registro do ente federado no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, ou outro sistema que venha a substituí-lo;

- estabelece que as informações a serem registradas serão por meio do Anexo “Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e



\* C D 2 1 1 7 8 5 9 4 8 9 0 0 \*

Desenvolvimento do Ensino – MDE”, constante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, no Siope.

Há aqui um erro de digitação que gerou remissão incorreta ao art. 4º - o dispositivo que se refere ao anexo é o **art. 8º**.

Entendemos oportuno, para evitar dificuldades de interpretação, trazer para a proposição o texto da EC 108/2020 no que se refere à destinação de recursos para a educação infantil da complementação VAAT, uma vez que a destinação é global, cabendo a cada rede a aplicação segundo o indicador da educação infantil o ser proposto pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e aprovado pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.

A edição de lei que prevê os procedimentos e ações do Siope contribui para consolidar esse instrumento e fortalecer as ações de monitoramento pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

A busca é pela fidedignidade dos dados informados. Informações incorretas gerariam imprecisão no cálculo do VAAT.

Posto isto, o voto é **favorável** a essa oportuna proposição, com as anexas **emendas** de relator.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO  
Relator

2021-7519



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211785948900>



\* C D 2 1 1 7 8 5 9 4 8 9 0 0 \*

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 164, DE 2021

Regulamenta o § 9º do art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre as normas de monitoramento, acompanhamento e apuração de percentuais mínimos de investimentos de recursos públicos em educação e as diretrizes de operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, dispostas nos art. 23 e 37, inciso V, e art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art.2º do projeto:

"Art.2º Os Estados, do Distrito Federal e os Municípios instituirão:

.....

V – normas para o estabelecimento dos termos de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal em conformidade ao disposto no inciso V do art. 37 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO  
Relator

2021-7519

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211785948900>



\* C D 2 1 1 7 8 5 9 4 8 9 0 0 \*

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 164, DE 2021

Regulamenta o § 9º do art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre as normas de monitoramento, acompanhamento e apuração de percentuais mínimos de investimentos de recursos públicos em educação e as diretrizes de operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, dispostas nos art. 23 e 37, inciso V, e art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

### EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art.9º do projeto:

"Art.9º A não publicação do anexo de que trata o **artigo 8º**, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada, por meio do registro do ente federado no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, ou outro sistema que venha a substituí-lo."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211785948900>



\* C D 2 1 1 7 8 5 9 4 8 9 0 0 \*

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 164, DE 2021

Regulamenta o § 9º do art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre as normas de monitoramento, acompanhamento e apuração de percentuais mínimos de investimentos de recursos públicos em educação e as diretrizes de operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, dispostas nos art. 23 e 37, inciso V, e art. 38 §§ 1º a 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

### EMENDA Nº 3

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 15 do projeto:

"Art. 15.....

II – 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais da complementação-VAAT em educação infantil;

....."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211785948900>



\* C D 2 1 1 7 8 5 9 4 8 9 0 0 \*